

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 022/2024

CONCORRÊNCIA ELTRÔNICA Nº 003/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE URBANIZAÇÃO DA ILHA NA ORLA DA LAGOA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA / MG, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS.

RECORRENTE: CONSTRUTORA BJV LTDA.

I - RELATÓRIO

Trata-se do julgamento de recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA BJV LTDA inscrita no CNPJ 10.660.911/0001-07, em 08/01/2025 11:48:28, na Plataforma de Compras Públicas Licitar Digital, contra a decisão de inabilitação da empresa no processo citado.

Participaram do certame três empresas, conforme consta na Ata de Sessão e demais documentos disponíveis no link: <https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/49683>.

A abertura da sessão ocorreu no dia 27/12/2024 às 08:00.

Na Concorrência Eletrônica, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema licitar digital, sítio de compras usado pelo município, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

Respeitando o prazo estabelecido, a empresa recorrente apresentou a intenção de manifestação de recurso de maneira imediata, conforme exigência da Lei 14.133/21.

No que tange à admissibilidade, após a análise dos recursos em questão pela Agente de Contratação, ficou evidente que a petição foi interposta TEMPESTIVAMENTE, levando em consideração que os envios ocorreram dentro do prazo limite de 03 (três) dias úteis, conforme Art. 165. Inciso I, da Lei 14.133/21.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, sendo todos os atos administrativos referentes ao processo publicados no site www.licitardigital.com.br. No caso em questão, não havendo contrarrazões, já que nenhuma das demais licitantes se manifestaram.

III - DAS RAZÕES

A Recorrente alega resumidamente que:

“Com base em parecer da engenharia que não considerou o item de maior relevância da obra como sita a SUMULA 263 do TCU que diz:

A Súmula 263 do Tribunal de Contas da União (TCU) diz que é legal exigir a comprovação de quantitativos mínimos de obras ou serviços para licitantes. Essa exigência é válida quando se trata de comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes. A exigência deve ser proporcional à complexidade e dimensão do objeto a ser executado. Além disso, deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. A parcela de maior relevância técnica é o conjunto de características que diferenciam o objeto e evidenciam os pontos mais críticos.

Alega ainda que:

Em relação ao parecer da engenharia do município de São João da Lagoa:

- 1 - A EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA), além de não ser o item de maior relevância, o atestado consta vários itens semelhantes como guia de meio fio e sarjeta.*
- 2 - A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO está sim junto ao atestado cadastrado no CREA.*
- 3 - O MEIO FIO, no atestado tem itens semelhantes... a própria SUMULA 263 DO TCU, já trás muito claro isso, pois também não é o item de maior relevância e ainda tem um item muito semelhante.*
- 4 - O ITEM DE PINTURA, muito “ESTRANHO”, pois não cabe a engenbaria decidir sobre INEXEQUIBILIDADE em obra de engenharia, ainda mais em uma obra que o julgamento é global. Caso a comissão detectar tal indicio, deve se solicitar documentos para comprovação do mesmo.*

(...)

Primeiramente deve ser esclarecido que o atestado de capacidade técnica operacional de uma empresa é comprovado pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais constantes no seu quadro técnico, e como requerido pelo edital, o engenheiro responsável técnico cujo atestado está no processo tem vínculo com a empresa, como comprova contrato anexado ao mesmo.

(...)

Por fim, requer a reversão do ato decisório atacado, bem como o aceite da intencão de recurso e avaliação das razões de irresignação expostas nesta peça.

Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando a íntegra do recurso anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, conforme previsto no Edital.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

Nenhuma das licitantes manifestaram contrarrazões.

V - DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio da Agente de Contratação, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Impende destacar que o Edital teve como embasamento o Projeto Básico elaborado pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura com apoio técnico do setor de engenharia do município, com base nas demandas encaminhadas, sendo que, essa na condição de demandante do processo de contratação, foi consultada sempre que necessário acerca de questões que envolvessem informações de caráter técnico ou que pudessem impactar diretamente nas suas ações.

Encaminhada a impugnação para a equipe técnica da secretaria solicitante/setor de engenharia, foi exarada a seguinte manifestação:

"Após a análise do recurso apresentado administrativo apresentado pela empresa CONSTRUTORA BJN LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.660.911/0001-07.

1. Passeio:

(...)

O item "Execução de execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento convencional, não armado" se trata de um dos mais significativos na presente obra, pois tem seu valor de R\$ 36.379,38, se tratando do segundo item mais caro de toda planilha orçamentária. Ressalto ainda a relevância do item não apenas pelo seu impacto financeiro, mas também sua relevância para a obra como um todo, pois se trata de uma obra de urbanização, por isso motivo, foi exigido o atestado técnico de capacidade na execução de passeio, visto que é um serviço no qual se tem o impacto visual muito grande da obra.

Considerando o serviço de Guia meio e sarjeta como dito pela empresa como serviço similar, não posso afirmar o mesmo, pois se trata de serviços totalmente diferentes, possuindo como semelhança apenas a fabricação de concreto in loco, mas todas das etapas seguintes do processo construtivo tem objetivos finais diferentes, dessa forma, não considera o item como similar.

2. Certidão de Acervo Técnico Operacional (CAT): Foi apresentado uma Certidão de Acervo Técnico Profissional em nome do Engenheiro Civil Marcel em momento algum foi disponibilizada a Certidão de Acervo Técnico Operacional para comprovar experiência prévia da empresa em obras similares, como manda o edital no item:

"8.7.3.3. Quanto à capacitação técnico-operacional:

(...)

Como dito na Resolução Nº 1.137/2023 do Ccnfea:

Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:

- I – Identificação da pessoa jurídica;
- II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;
- III – relação das ARTs, contendo para cada uma delas:
 - a) Identificação dos responsáveis técnicos;
 - b) Dados das atividades técnicas realizadas;
 - c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.
- IV – local e data de expedição; e
- V – autenticação digital.

(...)

3. Meio fio: o atestado apresentado pela empresa se trata de serviço de Execução de Meio – fio moldada in loco com extrusora, e o edital solicita Assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, visto diferentes, considerando assim erro na análise deste item no presente instrumento.

4. Pintura: a Prefeitura Municipal de São João da Lagoa, em momento algum inabilitou a empresa pela razão do preço baixo do item, apenas se preocupou com sua execução visto que o valor se encontrava bem abaixo

ao valor do item estabelecido na Planilha Orçamentária, mas o item será aceito, visto que o julgamento se trata do valor global como a própria empresa alegou em seu recurso. “

Na condução de um certame, é imprescindível que as regras inicialmente impostas, por meio do Edital, sejam inteiramente respeitadas. Neste sentido, o Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição, página 5161, ensina:

“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ)

Temos, portanto, que o Edital é a pedra de toque essencial para que se conduza a licitação de acordo com os ditames legais. Neste diapasão, temos que a Vinculação ao Instrumento Convocatório é um dos princípios básicos dos processos de licitações. Para corroborar esta afirmação, segue abaixo o entendimento do TCU:

“Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital. Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário).” “O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento. Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)”

Diante da importância do princípio da Vinculação ao Instrumento, o ilustre MARÇAL JUSTEM FILHO a conceitua:

“No instrumento convocatório, a Administração Pública deverá consignar o que pretende contratar, ou seja, qual o objeto do contrato, e, por dedução, da licitação pública, com todas as suas especificidades (art.40 da Lei nº 8.666/93). Os licitantes, ao analisarem o instrumento convocatório, devem ter condições de precisar tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores ao certame. E, por outro lado, a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório, salvo, futuramente, se alterar o contrato, dentro das balizas legais, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro.” (p.44, LICITAÇÃO PÚBLICA E CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª EDIÇÃO)

A participação nesta licitação importa à proponente na irrestrita aceitação das condições estabelecidas no Edital, bem como, a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto ao julgamento. A não observância destas condições ensejará no sumário IMPEDIMENTO da proponente, no referido certame.

Conforme o Edital deste processo licitatório, em seu item 8.7.3, o qual trata sobre os requisitos para a comprovação de capacidade técnica, é citado que, deverá ser demonstrada tal capacidade mediante a comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, devendo a licitante declarar a disponibilidade de pessoal técnico especializado e comprovar a **capacitação técnico-profissional e técnico-operacional**: (grifamos)

8.7.3.2. Quanto à capacitação técnico-profissional:

8.7.3.2.1. *A capacitação técnica do(o) profissional(is) será(ão) atestada(s) mediante a apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT expedida(s) pela entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, que comprove(m) a execução da obra ou serviço de características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto deste edital, em nome do(s) responsável(is) técnico(s). O(s) profissional deverá(ão) comprovar a execução dos seguintes tipos e serviços:*

8.7.3.2.1.1. Execução de pavimento em piso intertravado, com bloco sextavado de 25 x 25 cm, espessura 8 cm;

8.7.3.2.1.2. Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento convencional, não armado;

8.7.3.2.1.3. Assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado. (grifamos)

8.7.3.2.1.4. Execução de sarjeta de concreto usinado, moldada in loco em trecho reto, 30 cm base x 10 cm altura.

(...)

8.7.3.3. Quanto à capacitação técnico-operacional:

8.7.3.3.1. Capacitação técnico-operacional da licitante será comprovada mediante a apresentação de atestado(s) em papel timbrado fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado **identificado em nome da licitante**, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional responsável técnico do serviço que detém a certidão, constando o endereço do contratante, ou ser informado pelo licitante de forma a permitir possível diligência, **que comprove(m) a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do edital.** A licitante deverá comprovar a execução dos serviços e quantitativos mínimos abaixo descritos, os quais se referem às parcelas de maior relevância e valor significativo da obra: (grifamos)

8.7.3.3.1.1. Execução de pavimento em piso intertravado, com bloco sextavado de 25 x 25 cm, espessura 8 cm – 63 m²

8.7.3.3.1.2. Execução de execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento convencional, não armado – 18,11 m³

8.7.3.3.1.3. Assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado – 400 m

8.7.3.2.1.4. Execução de sarjeta de concreto usinado, moldada in loco em trecho reto, 30 cm base x 10 cm altura – 16 m

8.7.3.4. Quanto à capacitação operacional:

8.7.3.4.1. Declaração formal de disponibilidade dos equipamentos necessários para a execução dos serviços.

A exigência desse documento tem o propósito de demonstrar a capacidade operacional do licitante na execução de serviços similares, considerando a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.

Em análise ao Projeto Básico e Planilha Orçamentária, é certo afirmar que os itens de maior relevância da obra são execução de passeio (calçada) ou piso de concreto e assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto, o que representa quase a metade do valor estimado para contratação (R\$ 100.332,05) aproximadamente 45% do valor). Ainda na planilha orçamentária, temos o detalhamento dos valores orçados para tais execuções em questão:

CALÇAMENTO										
14										
15	125	84980	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. AF_08/2022	SINAPI	MS	36,16	R\$ 771,11	R\$ 1.007,46	R\$ 21.844,78	R\$ 36.379,38
16	126	94273	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA). AF_08/2024	SINAPI	M	793,95	R\$ 61,65	R\$ 60,55	R\$ 48.347,02	R\$ 63.952,67
17	13		PISTA DE CAMINHADA (ASFALTO) - INTERNO A ILHA						R\$ 23.466,37	R\$ 30.604,26

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021), traz em seu art. 67 as especificidades para a exigência da documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. Em seus primeiro e segundo parágrafos, temos que:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham **valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.** (grifamos)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida à exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Ou seja, de acordo com o disposto acima, como pode ser verificado os valores individuais dos itens questionados pela recorrente, EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) e MEIO FIO, são superiores a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, ou seja, considerados sim itens de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado, ao contrário do alegado na peça contestatória.

Em análise aos documentos de qualificação técnica apresentados pela recorrida, podemos perceber que foi apresentado apenas um CAT com Registro de Atestado nº 3156201/2024 - Execução TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA URBANA > DE PAVIMENTAÇÃO > #4.2.1.1 - EM CONCRETO PARA VIAS URBANAS 49 - Execução de obra 5038.32 metro quadrado, sendo tal CAT referente a **capacidade técnico-profissional**, uma vez que, consta como profissional: MARCEL MARTINS QUEIROZ e Empresa contratada: NORTE ENERGIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Quanto a capacidade técnica operacional, ao contrário do alegado pela recorrente, nos documentos apresentados não foi identificado nenhum documento relativo a tal capacidade. Ou seja, não demonstrou através da apresentação de atestado, a devida capacidade técnica-operacional, conforme exigido no item **8.7.3.3.** do Edital, para execução do objeto desta contratação.

Dispõe a Lei nº 14.133/21, art. 67, inciso II que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei: (grifamos)*

Este artigo estabelece como condição de habilitação em processos licitatórios a apresentação de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando aplicável.

Esses documentos têm o propósito de demonstrar a **capacidade operacional** do licitante na execução de serviços similares, considerando a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.

Dessa forma, para atender a essa condição de habilitação, o licitante deve fornecer certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente, quando aplicável, evidenciando a capacidade operacional em serviços similares.

Os conselhos profissionais têm um papel crucial em diversas áreas, sendo responsáveis por regulamentar e fiscalizar o exercício das profissões. Seu objetivo principal é assegurar que os profissionais atuem de acordo com os padrões éticos, técnicos e legais estabelecidos para cada categoria.

Nesse sentido, até a Resolução nº 1.137, em 2018, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) tinham funções específicas relacionadas às áreas de Engenharia, Agronomia e Arquitetura e Urbanismo, respectivamente.

Ela abordou temas como a unificação do registro profissional, a criação de uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) unificada, entre outras medidas para aprimorar a atuação desses conselhos.

A Lei 14.133 trouxe inovação importante relacionada com a qualificação técnica dos licitantes. Estabeleceu a possibilidade de comprovação da **qualificação técnico-operacional das empresas mediante a apresentação de certidão emitida pelo conselho profissional competente** (art. 67, inc. II).

Em razão disso, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) adequou a sua regulamentação criando a Certidão de Acervo Operacional (CAO), que passa a ser o documento adequado para certificar a capacidade operacional das empresas de engenharia e agronomia.

Certidão de Acervo Operacional (CAO)

Em atendimento ao artigo 67, inc. II da Lei 14.133/21, a certidão de acervo técnico-operacional (CAO) prevê a relação das anotações de responsabilidade técnica (ARTs) recolhidas pelos profissionais de determinada empresa, comprovando assim seus atributos operacionais para fins de licitação e contratos.

A finalidade da Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitida pelo CREA é **comprovar, para os fins legais, a qualificação técnica-operacional da pessoa jurídica para a execução de determinada atividade** (experiência anterior).

A criação do CAO decorre da previsão contida no art. 67, inc. II, da Lei 14.133/21, que estabelece a documentação exigida dos licitantes para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional durante o processo licitatório.

A Lei fez referência a certidões ou atestados. Contudo, a Resolução 1.025/2009 do CONFEA não previa a emissão de certidões para pessoas jurídicas. Mencionava apenas a Certidão de Acervo Técnico-Profissional (CAT) para o profissional.

Isso foi corrigido pela Resolução 1.137/2023 do CONFEA que, em substituição à anterior, **passou a admitir a expedição de uma certidão específica para as pessoas jurídicas (CAO).**

Na prática, a comprovação da qualificação de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional está vinculado, seja como prestador de serviços ou sócio, podendo comprometer a qualidade da execução contratual, conforme destaca o Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário.

A devida exigência relativa à capacidade técnica-operacional não frustra o caráter competitivo da licitação, mas, ao contrário, se justifica porque é indispensável que o licitante comprove ter aptidão para a execução de atividade compatível com o objeto licitado. Isso porque a Administração Pública ao promover processo licitatório além de contratar com empresas idôneas deve, sempre, primar pelas garantias que visam proteger o erário de eventuais prejuízos.

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo. Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas

pelos CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnica operacional não se confunde com a capacidade técnica profissional. **A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação.** Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10003200720208260075 SP 1000320-07.2020.8.26.0075, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 16/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2021). Grifamos.

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - Impetrante que objetiva a anulação de ato administrativo que habilitou e adjudicou o objeto do certame à empresa que não comprovou sua capacidade técnica nos termos exigidos pelo edital - Exigência que não ofende o princípio da razoabilidade, pois não se trata de exigir do licitante comprovação de atividade secundária ou irrelevante, mas sim de itens que, em conjunto, formam o próprio objeto licitado - Art. 67 da Lei 14.133/2021 - Precedente do STJ Súmula nº 24 do TCE/SP - Empresa vencedora que não demonstrou sua capacidade técnica - Anulação do ato administrativo que é de rigor - Direito líquido certo configurado - Sentença mantida Precedentes desta E. Corte Bandeirante - REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 1003290-67.2023.8.26.0400 Olímpia). Grifamos.

É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário

Ressalta-se, por fim, que o atestado de capacidade técnica deve ser emitido por pessoa jurídica, sendo, ainda, inadmissível a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica:

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa física. Emissão. É irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante (art. 30, §1º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 927/2021-TCU-Plenário

(...) a transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o possível 'comércio' de acervo, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem

que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário

A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame. Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário

Assim, desde que seja pertinente e adequado e não ofenda os princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade, é prudente a inserção em Edital de exigências relacionadas à avaliação sobre a capacidade técnica dos licitantes.

Antes de elaborar suas propostas, as licitantes deverão ler atentamente o Edital e seus anexos, bem como as exigências de participação, devendo estar em conformidade com todas as especificações.

No caso em tela, verifica-se, de plano, um grave erro cometido por muitas empresas licitantes: não ler atentamente o ato convocatório de uma licitação. Daí, em minha ótica, nascem afirmações sem fundamento técnico como as trazidas a baila pela empresa recorrente. O edital é cristalino em seus termos quanto às exigências de qualificação técnica e demais, além de que os trabalhos serão regidos pelas Leis nº 14.133/21, Decreto Municipal nº 008/2024 e demais normas pertinentes e pelas condições estabelecidas, de modo que a própria empresa recorrente não apresentou, sequer, um único pedido de esclarecimento.

Além do que, não trouxe a recorrente em suas razões nenhum fato novo ou prova documental que pudesse comprovar a sua capacidade técnica, a simples alegação de que, o acervo apresentado consta itens semelhantes, não é suficiente para que se reverta o resultado do processo licitatório, sendo necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que possui a capacidade técnica profissional e operacional.

Quanto a alegação do item pintura não caber a engenharia decidir sobre exequibilidade, percebemos mais um equívoco por parte da recorrente, uma vez que, a análise técnica da planilha orçamentária é feita pelo setor de engenharia que tem como um dos seus atributos detectar erros/falhas de planilha por meio de tal análise, prestando auxílio à agente de contratação. Contudo, a recorrente não foi inabilitada devido a tal observação, foi feito somente um questionamento quanto ao valor do item, conforme prevê o Edital no item 7.18. *Em contratação de obras e serviços de engenharia, para efeito da análise de exequibilidade e sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tido como relevantes: 7.18.1. Nos regimes de execução por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integradas ou integrada, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimados, observados os preços unitários relevantes;* "(grifamos)

Vale ressaltar ainda que, a agente de contratação em todo momento levou em consideração os princípios da razoabilidade e eficiência, uma vez que, as licitantes, inclusive a recorrente, deixaram de apresentar vários documentos exigidos no Edital, sendo dilatados os prazos de apresentação.

Como restou comprovado, todas as decisões tomadas em relação a inabilitação da empresa são fundamentadas em posicionamentos legais e previstos no instrumento convocatório.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos licitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, como amplamente sabido, uma regra que determina que, tanto a administração pública, como as empresas que participam de licitações, devem se submeter integralmente às condições estabelecidas no edital de convocação. Isso significa que todas as cláusulas e condições previstas no edital devem ser cumpridas.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para a recorrente, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Pelo exposto verifica-se que o descontentamento da Recorrente não merece prosperar. Logo, não assiste razão às suas alegações.

VI - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos princípios do interesse público, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade e do formalismo moderado (art. 5º da Lei n. 14.133/2021), após analisados pontualmente cada alegação da recorrente, reconheço o recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA BJA LTDA e no mérito julgo IMPROCEDENTE.

VII - DO ENCAMINHAMENTO PARA DECISÃO FINAL DO RECURSO

Sem prejuízo do acima exposto e, considerando o disposto do Art. 165, § 2º da Lei 14.133/2023, encaminham-se os autos do presente processo à autoridade superior para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado da decisão aos interessados.

São João da Lagoa, 17 de janeiro de 2025.



Betânia Saraiva Eulálio
Agente de Contratação